



Número: **1015180-05.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1006820-84.2022.4.01.3200**

Assuntos: **Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (AGRAVANTE)		ANGELICA PREVEDELLO SARZI (ADVOGADO)	
MOISES ROSA PEREIRA (AGRAVADO)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) CAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28278 7058	19/12/2022 17:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015180-05.2022.4.01.0000

Processo na Origem: 1006820-84.2022.4.01.3200

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH Advogado do(a) AGRAVANTE:  
ANGELICA PREVEDELLO SARZI - RS70411-A

AGRAVADO: MOISES ROSA PEREIRA Advogados do(a) AGRAVADO: CAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AM16629,  
KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, nos autos da Ação Mandamental nº 1006820-84.2022.4.01.3200, deferiu o pedido liminar determinando às autoridades impetradas que incluíssem na nota do ora agravado MOISÉS ROSA PEREIRA, n.º de inscrição 134001833, classificado no Cadastro de Reserva na Seleção para Residência Médica da Rede EBSE RH 2021/2022, especialização em psiquiatria, a bonificação de 10% pela participação na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, em todas as etapas do certame, e que fosse convocado para matrícula, se sobreviesse aprovação após o acréscimo à nota. Ainda fixou o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento à decisão, sob pena de multa pelo descumprimento.

O magistrado prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu pela existência de fundamentação relevante, uma vez que o agravado comprovou sua participação na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”, na qualidade de médico conforme Declaração de Participação expedida pelo Hospital de Campanha Nilton Lins (ID 1015737278), fotos e documentos da atuação (ID 1015755747) e e-mail convocatório (ID 1015737281).

A EBSE RH defende inicialmente a ocorrência da culpa exclusiva do candidato devido à ausência de envio de declaração, uma vez que segundo a parte agravante, o candidato apenas não recebeu a bonificação por não ter enviado nenhum documento, isso porque o edital expressamente determinou a pontuação para aqueles que declarassem sua conclusão no programa, comprovado por meio de documentação.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo diante do perigo da demora, uma vez que a decisão agravada alterou significativamente a nota/ordem classificatória da seleção para residência médica.



Em suas contrarrazões, o agravado defende que marcou a opção “sim” para que fosse concedida a pontuação adicional de 10%, não podendo ser responsabilizado pela desorganização da banca, cita ainda que a concessão do bônus foi concedida apenas para aqueles que possuísem declaração emitida pelo Ministério da Saúde, ocorre que o agravado possui declaração do Hospital Campanha Nilton Lins.

Além disso, o agravado sustenta que deve ser reconhecido o fato consumado pelo decurso do tempo, pois se encontra matriculado (id.265056048), cursando a residência médica desde de 8 de abril de 2022, e ainda por estar amparado por decisão judicial, não merecer ser desconstituída. Complementa que se for retirado nesse momento do curso, restará uma vaga, situação que a Resolução CNRM n.1 entende gerar grande prejuízo na formação de especialistas.

Em nova manifestação, o agravado ressalta que a bonificação pleiteada é devido à participação na ação estratégica do governo “O Brasil Conta Comigo”, e não ao Programa Mais Médicos.

Brevemente relatados, **decido**.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser incabível a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não ficou evidenciada a existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito da parte agravante e o perigo do dano.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da pretensão dos autos de primeiro grau é disciplinado pela Portaria nº 492/2020, que instituiu o Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo” para alunos dos cursos da área de saúde, a qual assegura a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde, em seus artigos 10, 15 e 16. Vejamos:

Art. 10. Para os alunos de que trata os arts. 7º e 8º, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 15. A atuação dos alunos participantes deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes.

Art. 16. Para os supervisores de que trata o art. 15, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os supervisores receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19.

Nota-se que, em casos semelhantes, a pontual adicional vem sendo negada pela Administração com base em Resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica.

Dada tal premissa normativa, considerando que a Portaria que rege o programa prevê expressamente a pontuação, entendo que não assiste a parte agravante.

Nesse mesmo sentido, o juízo *a quo* ainda salientou que:

No caso concreto, percebe-se que a EBSEH até previu no Edital n.º 01/2021, do Exame Nacional de Residência, a possibilidade de que o candidato receba a pontuação adicional referente à ação “O Brasil Conta Comigo”, mas condicionou isto à presença do nome do candidato em lista publicada em site do Ministério da Educação (item 7.1) e, segundo a impetrante, à declaração emitida unicamente pelo Ministério da Saúde, razões pelas quais não concedeu a bonificação ao impetrante.

Cuida-se de entendimento equivocado e que ultrapassa os limites de regulamentação editalícia, contrariando a Portaria MS n.º 492/2020. Como explicitado alhures, o Ministério da Saúde, ao editar o ato infralegal, requereu somente a comprovação da participação como profissional de saúde supervisor na Ação Estratégica, sendo irrelevante a promulgação de lista em site que ateste isso ou qualquer outra condição que senão a certificação de participante.

Além disso, consta declaração do Hospital de Campanha Nilton Lins, informando que o agravado prestou serviços especializados na unidade de terapia no período de janeiro a abril de 2021, e que atuou participando da ação estratégica “O Brasil Conta Comigo”.

Com efeito, entendo que a simples alegação de ausência de documentação não é suficiente para afastar o direito reconhecido em sede de cognição pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o agravado comprovou a frequência no programa que garante a bonificação, amparado por previsão em norma infralegal.

Nesta linha de intelecção, não há como deixar de reconhecer a necessidade de se obedecer às disposições contidas no edital. Entretanto, sabe-se que a legalidade deve ser analisada sempre em concomitância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual pode, no caso concreto, o Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa, uma vez que se trata de análise das regras editalícias em cotejo com tais princípios. (AMS 1010723-85.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, e-DJF1 12/10/2021)



Portanto, não se afigura razoável nem proporcional, quesitos indissociáveis da legalidade, negar a bonificação ao agravado, quando se é perfeitamente possível aferir que os documentos foram apresentados de forma tempestiva e integral, ao menos neste momento processual.

Dentro desse contexto, não vislumbro ilegalidade na decisão agravada a justificar o pedido de liminar requerido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

